

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 69, DE 2012

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado GERALDO THADEU

I – RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República, Dilma Roussef, encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem nº 69, assinada em **1º de março de 2012**, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial Nº 00227/ MRE/MJ, firmada eletronicamente em 26 de janeiro de 2012, pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Ruy Nunes Pinto Nogueira, interino, e da Justiça, José Eduardo Martins Cardoso, contendo o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia **3 de dezembro de 2009**, pelo então Secretário-Geral das Relações Exteriores, Embaixador Antônio Patriota, que assumiu a chancelaria brasileira no governo da Presidente Dilma Roussef..

Os autos de tramitação legislativa estão adequadamente instruídos, deles constando, inclusive, cópia devidamente autenticada de inteiro teor do instrumento internacional em análise. Devem, todavia, ser enumeradas todas as suas folhas, nos termos do art. 62, V, do Regimento Interno, inclusive

aquelas referentes à cópia do instrumento internacional, vez que a enumeração é requisito processual-legislativo essencial que não invalida a autenticação.

O pacto em exame, antecedido por brevíssimo preâmbulo composto, tem caráter bilateral e é composto por vinte e um artigos.

O **Artigo 1º** do instrumento aborda os aspectos referentes à obrigação de prestar cooperação jurídica bilateral, em matéria penal, *na mais ampla medida*, ou seja, qualquer tipo de cooperação prestada pelo Estado requerido em relação à investigação, procedimento ou processo em matéria penal, no Estado requerente, *independentemente de ser a cooperação requerida ou fornecida por autoridade judiciária ou alguma outra autoridade*. Define-se, ainda, o escopo do que os Estados Partes compreenderão tanto como *matéria penal*, quanto por *cooperação jurídica* e as hipóteses em que *não se aplicará* a cooperação.

No **Artigo 2º**, as Partes deliberam sobre a possibilidade de recusa ou adiamento da cooperação jurídica.

O **Artigo 3º** aborda a hipótese de *dupla incriminação*.

O **Artigo 4º** é pertinente às hipóteses de entrega de bens, em decorrência da cooperação jurídica prestada.

No **Artigo 5º**; os Estados signatários deliberam a respeito dos *instrumentos ou produtos decorrentes de infrações penais*.

No **Artigo 6º**; dispõe-se sobre a presença de autoridades ou de pessoas interessadas ou legitimadas a participar de investigação, procedimento ou processo, no Estado requerente.

O **Artigo 7º** trata dos aspectos relativos à participação em depoimentos por videoconferência.

A transferência de pessoas detidas para fins de produção de provas ou auxílio em procedimento ou processo é a matéria tratada no **Artigo 8º**.

O **Artigo 9º** dispõe sobre a hipótese de salvo-conduto.

No **Artigo 10**, detalham-se os aspectos processuais referentes ao conteúdo dos pedidos para que seja estabelecida a cooperação

jurídica pertinente, podendo, se for o caso, ser feitas exigências adicionais pelo Estado requerido.

No **Artigo 11**, abordam-se os aspectos referentes à tramitação dos pedidos de cooperação e, no **Artigo 12**, aqueles referentes ao cumprimento dos pedidos.

O **Artigo 13** refere-se à possibilidade de confidencialidade das informações e provas fornecidas e, no **Artigo 14**, aqueles aspectos referentes à proteção de dados pessoais.

Os **Artigos 15 e 16** têm caráter eminentemente procedimental, abordando as hipóteses de autenticação de documentos e idioma a ser utilizado.

No **Artigo 17**, especifica-se que o instrumento em análise não derroga obrigações existentes entre os Estados que sejam decorrentes de outros instrumentos internacionais, nem impede os Estados signatários de prestarem um ou outro auxílio recíproco por força de outros atos internacionais.

Os demais artigos abordam as cláusulas finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam despesas, no **Artigo 18**; âmbito de aplicação, no **Artigo 19**; Consultas, no **Artigo 20**, e ratificação, entrada em vigor e denúncia, no **Artigo 21**.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha foi assinado em Berlim, no dia **3 de dezembro de 2009**, sendo encaminhado ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, dois anos e três meses mais tarde. Assinou-o, em nome do Brasil, o atual Ministro das Relações Exteriores, que era, então, Secretário-Geral da pasta da qual hoje é titular.

Conforme se ressalta na exposição de motivos interministerial que acompanha o pacto em análise, *“o instrumento em apreço foi firmado com o propósito de tornar mais eficaz a aplicação da lei de ambos os países no que respeita à investigação, ação penal e prevenção do crime. Extenso e pormenorizado, o Tratado visa a instituir mecanismo moderno de cooperação, que permitirá a agilização do intercâmbio de informações e providências judiciais no âmbito da assistência jurídica mútua em matéria penal.”*

Ademais, segundo a mesma fonte, “a entrada em vigor desse Tratado representa nova medida adotada pelo Estado brasileiro para aperfeiçoar seus instrumentos de cooperação na matéria..”.

Atos internacionais bilaterais para a cooperação em matéria penal têm sido usuais nas relações do Brasil com outras nações com as quais haja um relacionamento diplomático consolidado. Essa prática atende à demanda do controle da criminalidade no mundo globalizado.

Nosso país já firmou instrumentos semelhantes com vários outros países, tais como: Portugal e Itália, em 1991; Nicarágua, em 1993; Canadá, em 1995; França e Estados Unidos, em 1997; Colômbia e Peru, em 1999; Ucrânia, Itália, Coreia, Líbano e Cuba, em 2002; China e Suíça, em 2004; Espanha, em 2006; México, Panamá e Honduras, em 2007.

Ademais, as normas propostas estão redigidas de acordo com os cânones pertinentes, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se de forma detalhada sobre a sua compatibilidade com o direito interno.

No que concerne há competência deste colegiado, que se refere ao Direito Internacional Público e às relações exteriores, não há qualquer óbice a opor.

VOTO, desta forma, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado

em Berlim, no dia **3 de dezembro de 2009**, nos termos da proposta de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2012

(Mensagem nº 69, de 2012)

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha, assinado em Berlim, no dia 3 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GERALDO THADEU
Relator